



ALLDAX

GRUPO 3ª

Ao Pregoeiro do Setor de Licitação e Contratos da Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Iguatu – CE

Ref. PE n. 2025.08.10.01 PMI/DIVERSAS



Alldax Serviços Empresariais Ltda., ("RECORRENTE") já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no Item 11.1.1, alínea "a", do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato de desclassificação da sua proposta, conforme as razões a seguir consignadas.

I – DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

1. - Trata-se de pregão eletrônico promovido pela Prefeitura de Iguatu – CE, com critério de julgamento pelo menor preço global, para contratação de serviços contínuos de assessoria, consultoria e execução de contabilidade pública, para atendimento das unidades administrativas do ente municipal.
2. - Realizada a sessão pública da licitação em 28.08.2025, verificou-se que a Alldax Serviços Empresariais Ltda., ora RECORRENTE, classificou-se em primeiro lugar com a melhor proposta de R\$ 1.155.004,81, seguida das empresas Contabilidade de Futuro Ltda. (R\$ 1.157.023,00), Contap – Consultoria e Serviços (R\$ 1.380.000,00) e Vicente Leite Beserra (R\$ 2.313.688,85).
3. - Na fase de julgamento da melhor proposta, a RECORRENTE foi desclassificada sob a alegação de que não teria apresentado garantia de proposta de 1% do valor global estimado da contratação:



ALLDAX

GRUPO 3ª



A empresa proponente DEIXOU DE ENVIAR juntamente com a sua proposta de preço inicial, sob pena de desclassificação da proposta, a prova de garantia de proposta no montante estipulado em 1% (um por cento) do valor global estimado da contratação (o valor global estimado da contratação compreende o período de 12 meses), conforme valor global constante no Termo de Referência, convertido em Anexo I deste Edital, conforme exigência constante na CLÁUSULA (7), ITENS (7.21) e (7.22), INCISOS I, II e III do Edital, portanto, por tudo que acima foi exposto, Eu, Pregoeiro da Prefeitura de Iguatu/CE, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, notadamente o Decreto Municipal nº. 018, de 31/03/2023, conheço da ausência do envio da garantia de proposta, para, no mérito, DECLARAR que a empresa ALLDAX SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.880.518/0001-79, está com sua proposta motivadamente DESCLASSIFICADA do certame.

4. - Em seguida, foi declarada vencedora a empresa Contap – Consultoria e Serviços com proposta no valor de R\$ 1.380.000,00.

5. - Registrada a intenção de recurso, apresentam-se as razões recursais que demonstram a necessidade de classificação da proposta da RECORRENTE, com base no poder-dever de realização de diligência pela Administração Pública municipal, necessidade de formalismo moderado e buscar pela verdade material no processo licitatório e na necessidade de observância ao postulado da seleção da proposta mais vantajosa.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

6. - O recurso administrativo tem fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no Item 11.1.1, alínea “a”, do Edital, que assegura aos licitantes o direito de recorrer das decisões proferidas pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, no prazo legal. A legitimidade da RECORRENTE decorre diretamente de sua participação regular no certame, tendo figurado como primeira classificada na fase de lances e sido posteriormente desclassificada por decisão do Pregoeiro, decisão esta que ora se impugna.

7. - Sobre a tempestividade, conforme consignado na própria Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 2025.08.10.01, a licitante registrou sua intenção



ALLDAX

GRUPO 3ª

de recorrer em 28.08.2025, às 18h05. Na sequência, o Pregoeiro, utilizando-se da prerrogativa prevista no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, determinou o prazo para apresentação das razões recursais com termo final em 02.09.2025, às 23h59.



III – DAS RAZÕES RECURSAIS PARA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

III.1. Do poder-dever de realização de diligência pela Administração Pública municipal

8. - Observa-se que o Pregoeiro desclassificou a proposta da RECORRENTE, deixando de realizar diligência para esclarecimentos e complementação de informações que teriam o condão de proporcionar uma análise da plena validade da proposta.

9. - A promoção de diligências esteve prevista no artigo 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993 como procedimento utilizado pela Comissão de Licitação para “em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

10. - Esse procedimento também foi estabelecido nos artigos 59, § 2º, e 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), regramento aplicável ao certame em evidência, nos seguintes termos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



ALLDAX

GRUPO 3º

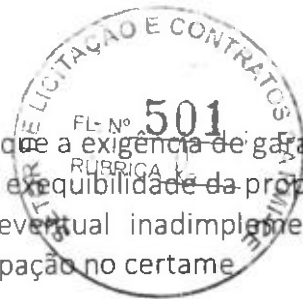
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

11. - Com a edição da Lei nº 14.133/2021 as diligências foram consolidadas como o meio adequado para a apresentação de novos documentos, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

12. - Importante evidenciar que o TCU exarou paradigma, representado no Acórdão nº 1.211/2021 do Plenário, no sentido de que é irregular a desclassificação de licitante sem a oportunidade de sanear documentos de habilitação mediante diligência, vez que o meio (processo) não pode prevalecer sobre o fim (proposta mais vantajosa):

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de **julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**



ALLDAX

GRUPO 3ª

13. - Cumpre destacar que a exigência de garantia de proposta possui finalidade precípua de assegurar a exequibilidade da proposta apresentada, resguardando a Administração contra eventual inadimplemento do licitante e garantindo a seriedade de sua participação no certame.

14. - Nesse sentido, é imperioso afirmar que não pode haver desclassificação por suposta inexecuibilidade ou por vício meramente formal sem que antes se oportunize à licitante a devida manifestação, mediante a abertura de diligência. A oitiva prévia da parte interessada constitui garantia individual e dever jurídico da Administração, decorrente dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição, bem como do dever de motivação e de busca da proposta mais vantajosa, expressamente previstos no art. 5º, caput, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

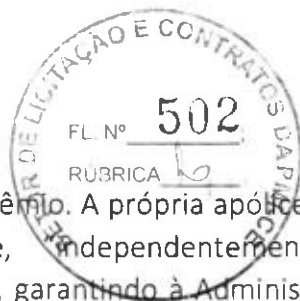
15. - No caso concreto, observa-se que a RECORRENTE foi sumariamente desclassificada sob o fundamento de ausência de apresentação da garantia de proposta, sem que lhe tivesse sido oportunizada a demonstração da exequibilidade de sua oferta por meio da abertura de diligência. Esse proceder afronta diretamente os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (arts. 59, §2º, e 64, §1º), e os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

16. - A decisão recorrida, portanto, além de carecer da devida proporcionalidade, sacrificou a economicidade do certame e o interesse público em benefício de um rigor meramente formal, razão pela qual se impõe a anulação da desclassificação da ALLDAX, com o consequente restabelecimento da sua proposta ao certame para que seja regularmente analisada.

III.2. Da apresentação da garantia de proposta na fase de recurso e da ausência de nulidade sem prejuízo

17. - Cumpre destacar que, com o intuito de afastar qualquer alegação de risco à exequibilidade de sua proposta, a RECORRENTE apresenta, na fase recursal, apólice de seguro garantia emitida pela Potencial Seguradora S/A, no valor de R\$ 23.140,05 (equivalente a 1% do valor estimado da contratação), com vigência de 29.08.2025 a 27.11.2025. A apólice está formalmente válida, regularmente emitida e vinculada expressamente ao objeto do certame (Pregão Eletrônico nº 2025.08.10.01 – PMI/Diversas), cumprindo integralmente a exigência editalícia.

18. - Ressalte-se, ainda, que a apólice apresentada pela RECORRENTE cumpre integralmente a exigência editalícia e não possui relação com o apontamento registrado na Ata da Sessão, segundo a qual o seguro somente se aperfeiçoaria



ALLDAX

GRUPO 3

com o pagamento do prêmio. A própria apólice, em sua Cláusula 16.2, dispõe de forma categórica que, independentemente do pagamento, a apólice permanecerá em vigor”, garantindo à Administração a plena cobertura desde a emissão do documento.

19. - Dessa forma, a eficácia da garantia perante o Poder Público não se condiciona à juntada de comprovante de quitação nesta fase processual, de modo que o fundamento utilizado para manter a desclassificação da ALLDAX.

20. - Além disso, a juntada da garantia na fase de recurso não implica em inovação vedada ou alteração substancial da proposta, mas sim em mera complementação de informação acerca de condição pré-existente, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo autoriza a Administração a sanar falhas ou omissões que não alterem a substância da proposta ou dos documentos, conferindo-lhes validade e eficácia. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 214/2025-Plenário, tem reiteradamente assentado que a desclassificação sem a prévia oportunidade de saneamento constitui afronta à ampla defesa, ao contraditório e à busca pela proposta mais vantajosa.

21. - É princípio basilar do Direito Administrativo sancionador e procedimental que não há nulidade sem prejuízo, consagrado no adágio romano *pas de nullité sans grief*. Assim, ainda que se entendesse pela intempestividade ou irregularidade formal na apresentação da garantia, o fato é que o documento foi regularmente emitido em favor da Administração, garantindo integralmente o cumprimento do objeto licitado e afastando qualquer risco de prejuízo ao erário. A desclassificação da RECORRENTE, apesar de esta ter comprovado a garantia exigida, configuraria formalismo exacerbado, contrário ao princípio da razoabilidade e à supremacia do interesse público.

22. - Dessa forma, não há como se sustentar a desclassificação da ALLDAX pela ausência originária da garantia de proposta, uma vez que a suposta falha foi devidamente sanada dentro do prazo recursal. Qualquer decisão que insistir em manter a desclassificação, desconSIDERANDO a apresentação da apólice de seguro válida e eficaz, incorre em violação direta aos princípios da economicidade, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa, impondo-se a reforma do ato administrativo impugnado.



ALLDAX

GRUPO 3ª

III.3. Da **necessidade de formalismo moderado e busca pela verdade material no processo licitatório**

23. - O procedimento licitatório, enquanto instrumento voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, deve ser conduzido sob a égide de princípios como a razoabilidade, a proporcionalidade e a busca pela verdade material. É certo que a vinculação ao edital representa garantia de segurança jurídica e de isonomia entre os licitantes, mas não pode ser interpretada de forma absoluta, a ponto de transformar o certame em ritual de rigor excessivo, alheio ao interesse público que o fundamenta.

24. - Daí decorre o princípio do formalismo moderado, que orienta a interpretação e aplicação das regras editalícias de forma a compatibilizar a observância da legalidade com a finalidade pública de obtenção da proposta mais vantajosa, evitando-se a prevalência de meros vícios formais sobre a essência do julgamento das propostas.

25. - O formalismo excessivo nas licitações é prática que vem sofrendo repúdio pelos órgãos de controle externo e do próprio Poder Judiciário. Mesmo a juntada de documentos que tem por fim esclarecer informações preexistentes já foram acolhidas pelo Superior Tribunal de Justiça em licitação. Nesse sentido, pode-se citar:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO **EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.**

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O



JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

O PROCEDIMENTO LICITATORIO E UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDÊNCIAS PERTINENTES AQUELA JÁ SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGÊNCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM.

[...]

NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

[...]

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.
2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da



ALLDAX

GRUPO 3ª



proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido. (REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005 p. 199)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003 p. 294)

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. [...]. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; [...]**(MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24)

26. - Em medida equivalente, já decidiu o Tribunal de Contas da União que o apego ao formalismo excessivo pode gerar dano ao erário, com possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial:



ALLDAX

GRUPO 39



O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (...) O apego a formalismo exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. (Decisão nº 695/1999-Plenário)

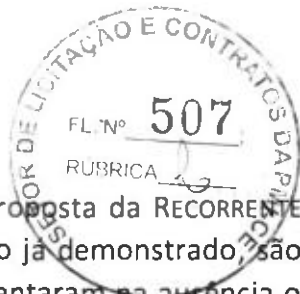
27. - É evidente que a desclassificação da proposta da ALLDAX pela ausência originária da garantia de proposta, posteriormente suprida com a apresentação de apólice de seguro válida e eficaz, traduz-se em manifestação de formalismo desmedido, divorciado da busca pela verdade material.

28. - No caso concreto, manter a desclassificação significaria privilegiar a forma em detrimento da substância, a burocracia em detrimento da economicidade, e o apego cego ao edital em detrimento do interesse público primário. Por isso, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato de desclassificação, com a consequente reabilitação da proposta da RECORRENTE no certame.

III.4. Da necessidade de observância ao postulado da seleção da proposta mais vantajosa, para evitar o risco de dano ao erário

29. - O processo licitatório, enquanto instrumento de seleção de contratos administrativos, encontra fundamento no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da legalidade, isonomia, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Este postulado, expressamente consagrado no art. 11, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, determina à Administração o dever jurídico de contratar de modo a assegurar a melhor relação entre custo e benefício, com eficiência e economicidade.

30. - No caso, está comprovado que a proposta apresentada pela ALL DAX (RECORRENTE) foi a mais vantajosa para a Administração, no valor de R\$ 1.155.004,81, sendo R\$ 224.995,19 inferior à proposta da empresa Contap, classificada em terceiro lugar no certame com valor de R\$ 1.380.000,00.



ALLDAX

GRUPO 3ª

31. - Ainda assim, a proposta da RECORRENTE foi desclassificada com base em fundamentos que, como já demonstrado, são juridicamente inconsistentes, na medida em que se sustentaram na ausência originária da garantia de proposta, vício meramente formal que não comprometeu a exequibilidade da oferta e que foi devidamente sanado com a apresentação da apólice de seguro válida e eficaz na fase recursal.

32. - A decisão do Pregoeiro desconsiderou, de forma indevida, a possibilidade legal de saneamento de falhas prevista no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o poder-dever de realização de diligência estabelecido no art. 59, §2º, do mesmo diploma, e afrontou o princípio do formalismo moderado, reconhecido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça.

33. - A manutenção da desclassificação da RECORRENTE, portanto, afronta diretamente o postulado da seleção da proposta mais vantajosa, promovendo uma adjudicação cujo resultado importa em gasto superior ao necessário, sem qualquer justificativa técnica legítima.

34. - A conduta configura, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, ofensa ao princípio da economicidade, que veda à Administração contratar por preço superior àquele que atenderia adequadamente ao interesse público, especialmente quando o objeto licitado poderia ser executado com igual qualidade, por empresa regularmente habilitada, mediante valor inferior.

35. - Cabe lembrar que o risco de dano ao erário não se apresenta apenas quando há superfaturamento ou fraude direta, mas também quando se frustra a adjudicação a uma empresa que ofereceu proposta plenamente exequível, tempestiva, válida e economicamente mais vantajosa. A desclassificação indevida de proposta mais barata e tecnicamente compatível representa inequívoca ofensa ao interesse público primário, gerando um acréscimo desnecessário e injustificado de mais de 200 mil reais aos cofres públicos — quantia significativa e de impacto orçamentário concreto.

36. - Assim, evidente que a desclassificação da ALL DAX, além de juridicamente indevida, compromete gravemente a eficiência da contratação pública e representa um risco real de lesão ao patrimônio público, na medida em que acarreta a contratação de proposta mais onerosa sem amparo em justificativas legítimas. Esse cenário impõe a intervenção na fase recursal para restaurar a legalidade, preservar o interesse público e impedir a consumação de um dano iminente ao erário municipal.



ALLDAX

GRUPO 3

IV – DOS PEDIDOS



37. - Em face do exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do recurso para:

- a) anular o ato de desclassificação da proposta da ALLDAX, reconhecendo a indevida ausência de diligência e o excesso de formalismo frente ao saneamento possível, conforme arts. 59, §2º, e 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como restabelecer a proposta da RECORRENTE no certame, com a consequente classificação da oferta e prosseguimento do procedimento com as fases de habilitação e adjudicação);
- b) o reconhecimento da suficiência e regularidade da garantia de proposta apresentada na fase recursal, mediante apólice de seguro garantia da Potencial Seguradora S/A no valor de R\$ 23.140,05 (1%), vinculada ao PE-2025.08.10.01-PMI/DIVERSAS, com vigência de 29.08.2025 a 27.11.2025, para fins de afastamento definitivo do motivo de desclassificação, com sua juntada e validação nos autos.
- c) subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de instrução adicional, que se determine a imediata reabertura da fase de julgamento com a realização de diligência, nos moldes do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para que a ALLDAX demonstre a exequibilidade e conformidade de sua proposta, inclusive mediante reconhecimento da garantia apresentada como saneamento de falha não essencial, com fundamento no art. 64, §1º, Lei nº 14.133/2021.

Termos em que
pede deferimento.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2025

EDUARDO
ARAUJO
DIAS:72589434
120

Assinado de forma
digital por EDUARDO
ARAUJO
DIAS:72589434120
Dados: 2025.09.02
15:54:37 -03'00'

Alldax Serviços Empresariais Ltda.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.10.01-PMI-DIVERSAS.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de assessoria, consultoria e execução de contabilidade pública, para atender as necessidades das Diversas Unidades Administrativas (Secretarias) da Prefeitura de Iguatu/CE.

RECORRENTE: Alldax Serviços Empresariais Ltda.

RECORRIDO: PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU/CE.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

O presente caso trata-se de Intenção de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, de forma eletrônica, pela licitante **Alldax Serviços Empresariais Ltda**, conforme ata de sessão pública.

Dentro do prazo legal, a empresa ora recorrente apresentou suas respectivas razões de recurso, as quais serão aqui analisadas.

Em sequência, foi aberto o prazo legal para a interposição de contrarrazões pelas demais licitantes, sendo que, referido prazo transcorreu *in albis*, ou seja, sem apresentação da referida peça de contrarrazões.

Nesse sentido, e considerando o preenchimento dos requisitos recursais, bem como, respeitado todo o procedimento legal sobre o tema, passa-se para a análise de mérito.

2 - DO RELATÓRIO E DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Alldax Serviços Empresariais Ltda**, em face da decisão do Pregoeiro que a desclassificou do certame em epígrafe.

A desclassificação ocorreu pelo fato de a licitante não ter apresentado, juntamente com sua proposta inicial, a **prova de garantia de proposta**, no montante de 1% (um por cento) do valor global estimado da contratação, conforme exigido expressamente pela **Cláusula 7, itens 7.21 e 7.22** do Edital.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em suma, que a Administração deveria ter promovido diligência para sanar o vício, em observância ao princípio do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa. Sustenta, ainda, que a apresentação do documento em fase recursal supre a falha original.

É o breve relatório. Passo a decidir.

3 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE:

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do mérito. Contudo, adianto que os argumentos da recorrente não merecem prosperar, senão, vejamos.

A controvérsia central reside em definir se a ausência de apresentação de um documento obrigatório, como a garantia de proposta, no momento definido pelo edital, constitui um erro sanável por meio de diligência ou juntada posterior. A resposta é negativa.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital é a lei da licitação, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes. No caso em tela, o edital era inequívoco ao exigir que a garantia de proposta acompanhasse a proposta inicial, sob pena de desclassificação.

Permitir que a recorrente junte, em momento posterior, um documento que deveria constar da proposta original configuraria uma clara violação ao **princípio da isonomia**. Tal ato representaria um tratamento diferenciado e benéfico, não estendido aos demais concorrentes, que cumpriram rigorosamente as regras do certame dentro do prazo estipulado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme nesse sentido:

“A inabilitação de licitante por inobservância de formalidades previstas no edital não constitui ilegalidade ou abuso de poder, mas sim respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, consequentemente, ao **princípio da isonomia**.” (STJ - REsp: 2083396 PE 2023/0230421-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

“O princípio da vinculação ao edital veda à Administração o descumprimento das normas contidas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes e deve ser observado até o encerramento do certame para assegurar **oportunidade igual a todos os interessados**.” (STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

Ademais, e apenas a título de reforço argumentativo, é imperioso destacar que, mesmo que a recorrente tivesse sua proposta classificada, sua participação no certame estaria inviabilizada na etapa seguinte, isso porque, conforme o **item 10.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital)**, a documentação de habilitação deveria ser enviada de forma concomitante à proposta de preço, sendo que, no presente caso, a recorrente também não



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



cumpriu essa exigência, o que fatalmente levaria à sua **inabilitação**. Logo, a falha, portanto, não se restringe à garantia de proposta, mas se estende à ausência de toda a documentação necessária para aferir sua capacidade jurídica, técnica e financeira, tornando sua situação insustentável no processo.

A possibilidade de realizar diligências, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não se presta a dar uma nova oportunidade ao licitante para que apresente documentos que ele deveria ter juntado originariamente, na realidade, a finalidade da diligência é **esclarecer ou complementar informações** de documentos já existentes no processo, e não incluir peças novas e essenciais que estavam ausentes.

Nesse sentido, o STJ já consolidou o entendimento de que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** (...). VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator.:
Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA
TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Por fim, embora a busca pela proposta mais vantajosa seja um princípio norteador da licitação, ela não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. A proposta mais vantajosa é aquela que, além de ter o melhor preço, cumpre todos os requisitos legais e editalícios. Uma proposta que desatende a uma exigência expressa de desclassificação não pode ser considerada regular e, portanto, apta a ser contratada.

Dessa forma, a decisão inicial foi correta, legal e estritamente vinculada às normas do edital, não havendo qualquer reparo a ser feito.

4 - **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa **Alldax Serviços Empresariais Ltda** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 2025.08.10.01.

Por fim, dê-se ciência as empresas recorrentes.

08 de setembro de 2025, Iguatu-Ce.

GILDERLÂNDIO DUARTE DA COSTA
Agente de Contratação
Portaria nº 593/2025



PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 2025.08.10.01-PMI/DIVERSAS

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de assessoria, consultoria e execução de contabilidade pública, para atender as necessidades das Diversas Unidades Administrativas (Secretarias) da Prefeitura de Iguatu-CE, conforme especificações constantes no termo de referência, convertido em anexo I do edital.

RECORRENTE: Alldax Serviços Empresariais Ltda, inscrita no CNPJ sob 08.880.518/0001-79.

RECORRIDO: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Iguatu, portara nº 593/2025.

***** RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO *****

De acordo com o §2º o art. 165 da lei federal nº 14.133/2021 e suas alterações, o qual disciplina:

[...]

O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Com base na análise efetuada pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Iguatu, designado através da portara nº 593/2025, "**RATIFICAMOS**" sua decisão quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **Pregão Eletrônico nº 2025.08.10.01-PMI/DIVERSAS**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração interposto pela empresa supracitada, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

09 de setembro de 2025, Iguatu-Ce.

ALICE ALVES TIBURCIO
Ordenadora de Despesas
Secretaria de Governo

FRANCISCO CLIDENOR TEIXEIRA FILHO
Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito
Secretaria do Gabinete do Prefeito



Hudson Breno da Silva Eloi

HUDSON BRENO DA SILVA ELOI
Ordenador de Despesas
Procuradoria Geral do Município

Andreza Rayane Higino da Silva

ANDREZA RAYANE HIGINO DA SILVA
Ordenadora de Despesas
Secretaria da Fazenda

João Leonardo de Souza Mendonça

JOÃO LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA
Secretário de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde

João Jefferson Abrao Pereira Silva

JOEFFERSON ABRAO PEREIRA SILVA
Secretário de Desenvolvimento Urbano
Secretaria de Desenvolvimento Urbano

Natália Bastos

NATALIA BASTOS FERREIRA TAVARES
Secretária de Educação
Secretaria Municipal de Educação

Francisco Fabricio Franco Vieira

FRANCISCO FABRICIO FRANCO VIEIRA
Ordenador de Despesas
Secretaria de Cultura e Turismo

Marconi de Matos Filho

MARCONI DE MATOS FILHO
Secretário de Esporte e Juventude
Secretaria de Esporte e Juventude

Antonio Ricarte Sobrinho

ANTONIO RICARTE SOBRINHO
Secretário de Infraestrutura
Secretaria de Infraestrutura

Vital Marcelo Medrado Ferreira

VITAL MARCELO MEDRADO FERREIRA
Secretário de Desenvolvimento Agrário
Secretaria de Desenvolvimento Agrário

Michele Santos Vieira

MICHELE SANTOS VIEIRA
Ordenadora de Despesas
Controladoria e Ouvidoria Geral do Município

Rodrigo Rodrigues da Silva

RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
Secretário de Trânsito e Transportes
Secretaria de Trânsito e Transportes

Rodrigo Rodrigues da Silva

RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
Secretário da Segurança Pública Municipal
Secretaria da Segurança Pública Municipal

Francisco Mario Rodrigues

FRANCISCO MARIO RODRIGUES
Secretário de Proteção Animal
Secretaria de Proteção Animal

Kelly Alves Bezerra

KELLY ALVES BEZERRA
Ordenadora de Despesas
Secretaria de Direitos da Pessoa com Deficiência



MARIA LOUZANIRA DE OLIVEIRA
Secretária de Assistência Social
Secretaria de Assistência Social, Direitos
Humanos e Cidadania



JOEFFERSON ABRAO PEREIRA SILVA
Secretário de Meio Ambiente
Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade

